

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 19197/2007/001/2008

Assunto: Auto de Infração nº 69931/2007

Interessado: MACIEL GRANITOS LTDA.

FEAM	
Protocolo nº: 425485/2008	CONSELHO ESTADUAL
Divisão: PRO/Plam	
Mat. _____ Visto _____	

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A empresa foi autuada como incurso no inciso IV, do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: “Realizar atividades de mineração (extração de granito) sem a Autorização Ambiental de Funcionamento do órgão ambiental competente”, com agravante prevista no artigo 69, inciso II alínea “f” do citado decreto.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a autuada protocolou tempestivamente sua defesa, onde em síntese, alega:

- a autuada é detentora do Alvará de Pesquisa Mineral que autorizou a empresa a pesquisar a substância granito no local denominado Sítio Pico Alto, município de Toledo;
- não deu entrada no processo pois aguarda a averbação da reserva legal e vinha realizando os trabalhos de pesquisa mineral no local para melhor caracterização do afloramento rochoso;
- solicita o cancelamento do auto uma vez que a mesma não vinha operando no local com a atividade de extração sendo somente desenvolvido os trabalhos de pesquisa mineral;
- requer a nulidade do auto e espera ser julgado insubsistente o presente auto de infração.

3– Análise Jurídica

O autuado simplesmente nega que exercia atividade mineraria alegando que vinha realizando os trabalhos de pesquisa mineral no local para melhor caracterização do afloramento rochoso, pretende o autuado desta forma, desconstituir a irregularidade constada pelos fiscais referente ao exercício da atividade de extração de granito sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

O único argumento que sustenta a defesa é negar a autuação, onde simplesmente contesta a atividade mineraria.

No caso em tela, o PMMG responsável pela lavratura do Auto de Infração, constatou tratar-se extração de granito em blocos. Tal conduta encontra-se tipificada no inciso IV, art. 86, do Decreto nº 44.309/06.

Em relação as alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 2.501,00 ,por ser a mais benéfica ao autuado, com acréscimo de um terço o valor da multa.


Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento ainda não obteve sua regularização ambiental.


II) CONCLUSÃO

Isso posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela penalidade de multa no valor de R\$2.501,00, com acréscimo de um terço do valor da multa**, em decorrência da circunstância agravante prevista no artigo 69, II, “f” e nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “b” (infração grave, empreendimento de pequeno porte); com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006 c/c o artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1043.754-9
Procuradoria da FEAM


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

